



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0509574-25.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é apelado LINK IMPERMEABILIZACAO E EMPREITEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46332

Comarca: Itu

Apelante: Município de Itu (**exequente**)

Apelada: Link Impermeabilização e Empreiteira (**executada**)

Juiz sentenciante: *Fernando França Viana*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Cobrança do exercício de 2009. A sentença extinguiu a execução ao declarar a nulidade dos títulos executivos e deve ser mantida.

Flagrante a nulidade das certidões de dívida ativa acostadas aos autos diante do não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Não constam dos títulos exequendos a correta identificação das cobranças, apenas as siglas “CG” e “LF”, sem qualquer indicação do que se referem. Aliás, sequer são mencionadas as normas legais embasadoras das exações. Há apenas referências genéricas alusivas à legislação relacionada aos consectários.

Por conseguinte, são relevantes e bastante significativos os vícios apresentados, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões exequendas, as quais não apontam a origem e a natureza dos créditos, por não indicarem os artigos de lei atinentes à origem dos lançamentos. O executado, portanto, está impossibilitado de verificar o enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, a ausência de fundamento legal impede a identificação da situação fática impositiva eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações. Descabimento da substituição das CDAs defeituosas e inconsistentes. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 95/98, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itu** em face de **Link Impermeabilização e Empreiteira** relativa a débitos do exercício de 2009.

Referida sentença declarou a nulidade da cobrança, ao reconhecer a existência de máculas nas CDAs relacionadas a aspectos essenciais de validade, razão pela qual declarou a extinção da execução, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC. Em razão da sucumbência, o Fisco foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Insatisfeita com o resultado do julgado apela a exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 103/108, defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, de modo especial, a higidez e validade dos títulos que acompanham a inicial.

Requer, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal até que sejam integralmente satisfeitos os créditos que a instruem.

Contrarrazões a fls.114/124.

É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do artigo 1.010 do CPC. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento, consoante será a seguir explicitado.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal. Em consequência, para que a execução seja hígida deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso, as CDAs que acompanham a inicial (fls.03/07) descumprem substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF. Confira-se:

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”(grifei)

Não constam dos títulos exequendos a correta identificação das cobranças, apenas as siglas “CG” e “LF”, sem qualquer indicação do que se referem. Alías, há apenas referências genéricas a legislações esparsas.

À vista desses aspectos, são bastante significativos os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial do ato administrativo.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente adiante transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010). (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Consigne-se, em complemento, que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar título executivo que não apresente higidez, sob pena de afrontar o primado da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).”. (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Por conseguinte, era, de fato, imperioso o reconhecimento da nulidade das CDAs, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vício gravíssimo e cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC).

Em suma, percebe-se a impossibilidade de verificação do enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, não é possível identificar-se a situação fática imponível eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações.

Não há, conseqüentemente, em conformidade com o cenário acima delineado, ensejo à reforma da sentença e ao acolhimento da irresignação recursal fazendária.

Em seguimento, a regra do art.85, §11 do CPC enseja a majoração da verba honorária de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.250,00.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora